



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.000779/99-29
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-003.358 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria INDÉBITO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CALTABIANO VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/03/1995

OMISSÃO. FUNDAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO.

O fundamento do julgado atribui ao depósito judicial no montante do crédito tributário efeitos de pagamento, convertidos em renda, podem ser objeto de ressarcimento e compensação, a matéria restou enfrentada, motivo pelo qual inexistente a omissão apontada.

Embargos Conhecido e Rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, foi rejeitado os Embargos de Declaração, tendo em vista não existir a omissão alegada.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratório interposto pela FAZENDA NACIONAL alegando existência de omissão no Acórdão nº 3302.001-645, de 26 de junho de 2012.

Assevera a Embargante que:

“... analisando-se o teor do voto vencido, do voto vencedor e até mesmo da declaração de voto do Cons. Walber José da Silva, foi possível constatar a existência de pequena omissão no julgado, referente ao pronunciamento desta e. Câmara sobre as razões de fato e de direito que justificaram o não acolhimento da preliminar de inexistência do pagamento na data do pedido de restituição.”

Consta dos autos que os depósitos judiciais efetuados pela recorrente apenas vieram a ser convertidos em renda para a União em 28/08/2001 e, portanto, somente a partir desse dia é que se poderia considerar que os respectivos recursos ingressaram nos cofres da União. Antes disso, os valores estavam à disposição do Juízo e não poderiam ser utilizados pela SRF para eventuais compensações/restituições.”

Afirma:

“Acontece que a maioria dos Conselheiros que compõe este colegiado entendeu que os pagamentos existiam sim à época dos pedidos protocolados pela recorrente, sem apontar, contudo, as razões para tanto.”

Concluiu:

“Com efeito, o voto tido como vencido, proferido pela i. Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas, aborda as seguintes questões: em sede de preliminar, o direito de o contribuinte ter aplicado o prazo de 5(cinco) anos às compensações de débitos de terceiros e; no mérito, a ocorrência da prescrição do direito da recorrente pleitear a restituição, a aplicação da semestralidade em tese e a aplicação da semestralidade no caso concreto. Por seu turno, o voto vencedor, da lavra do i. Conselheiro José Antônio Francisco, discorre apenas sobre a homologação tácita das compensações com débitos de terceiros, voto este que prevaleceu pelo voto de qualidade..”

“como visto, ambos os votos proferidos não abordam a questão atinente à existência ou não dos pagamentos à época do protocolo dos pedidos de restituição dos créditos.”

“Não há no acórdão os fundamentos de fato e de direito que levaram este e. colegiado a considerar tais pagamentos como existentes. Há apenas fundamentos para considerá-los inexistentes, conforme se depreende da Declaração de Voto.”

Há despacho admitiu o declaratório, pois a questão já teria sido discutida no julgamento pela DRJ, assunto omitido no acórdão embargado.

Aduz a fazenda que a matéria pertinente a existência de pagamento ao tempo do protocolo do pedido de restituição, tanto o voto vencido, bem como, o vencedor não fundamentaram o afastamento dessa questão como prejudicial ao pedido de restituição.

É o que tinha a relatar.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Reconhecido a omissão pelo Despacho de Admissibilidade, onde a Fazenda sustenta que os votos vencidos, bem como, o voto vencedor não fundamentaram o afastamento dessa questão como prejudicial ao pedido de restituição.

É de notório conhecimento que o depósito do seu montante integral, na via administrativa o seu objetivo é apenas garantir ao contribuinte da não incidência de qualquer consectário, correção monetária, juros e multa. Em quanto em sede judicial, além de afastar os acréscimos, não permitir a execução judicial, assegurando a suspensão da exigibilidade.

Também é de correntia sabença que o depósito não constitui pressuposto para discussão judicial. Trata-se de direito subjetivo do contribuinte, podendo em medida cautelar ou ordinária oferecer tal garantia com objetivo de suspender a exigibilidade, em sendo assim, nenhuma autoridade administrativa e/ou judicial podem recusar ou impor tal ônus, sendo assim, tem natureza dúplice, ao mesmo tempo em que suspende a exigibilidade, garante o pagamento do crédito tributário.

No caso de ação anulatória de débito fiscal, desde que, precedida de depósito do crédito tributário constitui óbice a execução por parte das Fazendas Públicas em juizar ações de cobrança e execução. O depósito administrativo e ou judicial se revela inibidor às ações possíveis a serem manuseadas pelas Fazendas Públicas, por ser de caráter facultativo, quando verificado o êxito do contribuinte, impõe a devolução total do montante, bem como, os acréscimos decorrente do tempo, ao contrário, constatado o fracasso cabe transformá-lo em renda na extinção do crédito tributário, previsão legal também pelo art. 43, § 1º, da Lei do Processo Administrativo, Decreto nº 70.235/72.

O depósito não encontra arrolado nos incisos do art. 156 do CTN nas modalidades de extinção do crédito tributário. O inciso VI, cuida da conversão de depósito em renda, assim o legislador não atribuiu ao depósito força liberatória, como fez nos demais incisos do dispositivo acima mencionado.

O direito ao indébito encontra assegurado pela norma do art. 165 do CTN, como se sabe independe de qualquer pronunciamento administrativo ou judicial.

No caso concreto discute-se, se ao tempo do protocolo do pedido de restituição havia pagamento a abonar o indébito a ser utilizado em compensação desejada, já que não houve pagamento direto a Secretária da Receita Federal, por se tratar de depósito à disposição do juiz da causa, nesse passo acresce dizer tratar-se de ação ordinária e não de ação consignatória, essa prevista pelo ordenamento jurídico, art. 165 do CTN.

Aduz a Fazenda Federal que houve o afastamento dessa questão sem o devido fundamento, por essa razão cabe ao declaratório suprir a omissão, manifestando diretamente sobre esse ponto. A meu sentir, não existia pagamento quando do pedido de ressarcimento e compensação, o que só aconteceu no momento da conversão de depósito em renda a favor da União Federal.

Tratando de pretensão fundada em inconstitucionalidade da exigência, só restava ao contribuinte o caminho do judiciário para ver reconhecido o seu direito, e, diante da necessidade de se precaver da exigência do crédito tributário, além dos consectários e negativa de certidão, o direito subjetivo configura verdadeiro ônus, impõe de esse modo reconhecer nos depósitos judiciais existência de pagamento no período em que durou à discussão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, - STJ é pacífica quanto ao entendimento de que o depósito no montante integral configura verdadeiro lançamento por homologação, tornando, assim, desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal em relação às importâncias depositadas.

Esse entendimento vem sendo apregoado pela d. Procuradoria da Fazenda, penso não poderia ser diferente por ser o depósito inibitório, mesmo sendo uma simples garantia, mas o seu efeito é impeditivo, inibe o fisco em agilizar cobrança judicial pela instauração de litígio sobre a legalidade da exigência do tributo, tanto é assim, se extinto o processo judicial sem exame do mérito, considera decisão desfavorável ao contribuinte, o que autoriza após o trânsito em julgado o recolhimento da quantia depositada como meio de extinção do crédito tributário.

No caso concreto a d. Relatora, Fabíola Karamidas, enfrentou a discussão, e, expressou no sentido de que depósito judicial configura pagamento, além do que, disse ainda, que os depósitos foram convertidos em renda antes do Despacho Decisório, portanto, esse foi o fundamento, não assiste razão a Embargante.

Sendo assim, acompanhando norteamo do STJ de que, existindo depósito integral do montante devido, configura lançamento por homologação, vencido o contribuinte, e, nos casos de extinção sem conhecimento do mérito, a conversão em renda das importâncias depositadas configura verdadeiro recolhimento, razão pela qual ousou considerar que os depósitos judiciais efetuadas pela Embargada equivalem a pagamentos, considerando esses os fundamentos pelos quais e. Turma reconheceu o direito ao indébito.

Diante do exposto, conheço do declaratório, mas nego provimento por inexistência de omissão.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 13811.000779/99-29
Acórdão n.º **3302-003.358**

S3-C3T2
Fl. 7

CÓPIA